



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 350-96.2011.6.00.0000 – CLASSE 20 – TERESINA – PIAUÍ

Relator: Ministro Marco Aurélio

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Advogado indicado: Valter Ferreira de Alencar Pires Rebêlo

Advogados: Gláucio Balduino dos Santos e outro

Advogado indicado: Sílvio Augusto de Moura Fé

Advogado indicado: Leandro Cardoso Lages

LEGITIMIDADE – LISTA TRÍPLICE. A interpretação teleológica do Código Eleitoral conduz à legitimidade abrangente para a impugnação à lista tríplice.

LISTA TRÍPLICE – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. O candidato à recondução à cadeira de Juiz em Tribunal Regional Eleitoral está dispensado da prova do exercício da advocacia – artigo 5º da Resolução/TSE nº 21.461/2003.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a impugnação e determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de junho de 2011.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Às folhas 497 a 499, Vossa Excelência determinou a divulgação da presente lista, nos termos do artigo 25, § 3º, do Código Eleitoral. O edital foi publicado em 25 de abril de 2011, segunda-feira (folha 503).

Em 2 de maio de 2011, José Aldo Pereira formalizou impugnação em face de Valter Ferreira de Alencar Pires Rebêlo, sob o argumento da inobservância do requisito da idoneidade moral (folhas 504 a 519). Alude a ação popular em trâmite na Primeira Vara Federal de Teresina/PI, alegadamente proposta contra o impugnado e que, apesar de extinta sem resolução do mérito, veicularia fatos graves (folhas 581 a 622). Argumenta não demonstrada pelo postulante a prática da advocacia por dez anos, quando se candidatou, em 2008, ao cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Eleitoral do Piauí, função que desempenhou até 6 de abril de 2011, data de encerramento do biênio. Segundo pondera, conquanto esteja ele inscrito na Seccional piauiense da Ordem dos Advogados do Brasil desde 1994, o ato judicial mais antigo entre os documentos apresentados para atestar o exercício da profissão seria de 4 de maio de 1999, enquanto a formação daquela lista tríplice pelo Regional ocorreu em 26 de maio de 2008.

Afirma que Valter Rebêlo prestou declaração falsa ao consignar possuir dez anos de prática (folha 523). Assevera presentes fortes indícios de adulteração nos documentos então acostados. Diz que a atividade principal do candidato era de comerciante e, no decorrer da formação da lista tríplice de 2008, teria transferido a titularidade de sociedades empresariais para parentes e para a secretária (folhas 542 a 579). Menciona estar o impugnado dispensado de reapresentar a documentação comprobatória dos anos de exercício da advocacia, em razão de ter exercido a função de Juiz Eleitoral no último biênio, motivo pelo qual traz cópia do processo revelador da lista tríplice de 2008 e do referente à citada ação popular.

Requer a exclusão de Valter Ferreira de Alencar Pires Rebêlo do rol de indicados e a notificação dos demais concorrentes, para se manifestarem, e do Ministério Público, a fim de tomar as providências cabíveis. Pleiteia a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada posterior de documentos.

O impugnado manifestou-se às folhas 1834 a 1839. Aponta competir apenas aos Partidos Políticos a impugnação dos nomes constantes em lista tríplice, conforme preceituado no artigo 25, § 3º, do Código Eleitoral. Destaca não provadas as alegações do impugnante, as quais teriam sido atingidas pela preclusão, tendo em vista que, na ocasião do trâmite da primeira lista, tais argumentos foram



aventados e rejeitados, inclusive tendo sido posteriormente escolhido para o exercício da função eleitoral. Assinala o arquivamento da ação popular aludida. Pede não seja conhecida a impugnação ou julgada improcedente.

A Assessoria Especial da Presidência preconiza o não conhecimento, por ausência de legitimidade (folhas 1880 a 1887). Quanto ao mérito, manifesta-se pela improcedência. Observa não ter encontrado impedimento à indicação do candidato. Pondera que ele fora dispensado da comprovação detalhada do exercício da advocacia, em virtude de exercer, nos dois últimos anos, o cargo de Juiz Efetivo do Regional piauiense, consoante o disposto no artigo 5º da Resolução/TSE nº 21.461/2003. Anota que a lista tríplice anterior foi examinada e aprovada pelo Plenário deste Tribunal, em sessão de 4 de setembro de 2008, e reporta-se à manifestação que formalizara no citado processo, na qual se consignou comprovado o exercício da advocacia no período entre 1999 e 2008. Aponta a extinção da ação popular referida, sem resolução do mérito.

O setor técnico entendeu preenchidos os requisitos legais em relação aos demais integrantes da lista (folhas 491 a 493).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, inicialmente, percebam que o edital é publicado para dar a conhecer os nomes dos candidatos à cadeira no Tribunal Regional Eleitoral.

De início, os cidadãos em geral têm interesse na composição dos Tribunais e são legitimados para se manifestar a respeito, podendo impugnar indicações. O fato de o Código Eleitoral, no artigo 25, § 3º, prever a possibilidade de os Partidos impugnarem a lista não exclui o leque daqueles que poderão fazê-lo, inclusive o Ministério Público, os parlamentares ou os integrantes do Executivo.

Deve-se buscar a razão de ser da publicação do edital: o interesse, a meu ver, linear, de comporem a lista pessoas que atendam aos requisitos legais. A não ser assim, passa-se a inserir, no § 3º do artigo 25 do Código Eleitoral, restrição nele não contida. No texto, não há advérbio a implicar exclusividade:



Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

(...)

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

Aliás, para que dar publicidade ao edital se os legitimados à impugnação são conhecidos? Publica-se edital ante a indeterminação de pessoas a serem cientificadas ou quando estão em lugar incerto e não sabido. Por isso, também, a referência a partidos políticos contida no § 3º do artigo 25 do Código Eleitoral não é exaustiva, é tão somente explicativa, não bastasse a razão de ser da divulgação do edital, de ter-se o conhecimento geral dos candidatos aos cargos.

Essa interpretação há de ser emprestada ao parágrafo acima transcrito, admitindo-se a busca da melhor integração dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Afasto a ilegitimidade alegada.

Observem que, a rigor, a impugnação verificada diz respeito à lista pretérita, ao se apontar que o advogado Valter Ferreira de Alencar Pires Rebêlo não teria comprovado o tempo de advocacia. Este, no entanto, veio a ter o nome sufragado para a formação de lista relativa ao biênio posterior a 2008 – Lista Tríplice nº 551. Além disso, nota-se que, havendo composto a lista anterior e integrado o Tribunal Regional Eleitoral como Juiz efetivo, é beneficiário do disposto no artigo 5º da Resolução/TSE nº 21.461/2003:

Art. 5º A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o advogado tiver integrado o Tribunal Regional Eleitoral como juiz efetivo ou substituto.

Relativamente à ação popular, verifica-se a neutralidade. O processo respectivo foi declarado extinto sem apreciação do mérito.

No mais, quanto à composição da lista anterior, são articulados fatos suplantados, pois não existe a prova do vício na revelação de dados que conduziram este Tribunal a aprovar a lista tríplice referente ao biênio 2009 a 2011.

Pronuncio-me no sentido do encaminhamento da lista.

EXTRATO DA ATA

LT nº 350-96.2011.6.00.0000/PI. Relator: Ministro Marco Aurélio. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Advogado indicado: Valter Ferreira de Alencar Pires Rebêlo (Advogados: Gláucio Balduino dos Santos e outro). Advogado indicado: Sívio Augusto de Moura Fé. Advogado indicado: Leandro Cardoso Lages.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a impugnação e determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 30.6/2011.

